



## Caminhos do entendimento: Diálogo e a vitalidade da resolução pacífica de conflitos

**Milton Alves Oliveira**

Mestre em Estudos Jurídicos

Instituição: Must University, Boca Raton, Flórida, USA

E-mail: myltonsp@yahoo.com

### RESUMO

Este estudo promove uma análise sobre os Meios Extrajudiciais de Solução de Controvérsias (MESCs), com ênfase na arbitragem, mediação e conciliação, diante da crescente sobrecarga processual na justiça comum. O objetivo é compreender como esses meios, frequentemente considerados uma jurisdição privada, manifestam-se na resolução de disputas no âmbito do direito patrimonial disponível. A pesquisa adotou a metodologia de revisão bibliográfica, através de seleção criteriosa dos materiais bibliográficos, alinhada às discussões sobre MESCs, proporcionou uma abordagem embasada e contextualizada das diversas áreas do direito. A análise revela que o direito privado, uma área dinâmica, emerge como uma das mais adeptas à arbitragem. Os benefícios identificados corroboram a escolha consciente dos usuários por esses meios, fornecendo insights valiosos sobre a eficácia e a eficiência dessas práticas na solução de disputas e contribui para a compreensão aprofundada dos Meios Extrajudiciais de Solução de Controvérsias, destacando a arbitragem como uma opção relevante no direito privado. As vantagens identificadas reforçam a importância desses métodos, sugerindo caminhos para aprimorar a efetividade do sistema jurídico no enfrentamento da sobrecarga processual e na promoção de uma justiça mais eficiente e adaptada às demandas contemporâneas.

**Palavras-chave:** Meios Extrajudiciais de Solução de Controvérsias, Conciliação, Mediação e Arbitragem, Direito Arbitral, Direito Privado.

### 1 INTRODUÇÃO

Este artigo adotou como abordagem metodológica a revisão bibliográfica fundamentada no referencial teórico discutido na disciplina de resolução de conflitos, sendo selecionado com base nas análises sobre o contexto dos meios alternativos de resolução de conflitos como uma das abordagens apropriadas para solucionar lides.

A problemática do excesso de processos no sistema judiciário brasileiro é frequentemente discutida, atribuindo-se uma das causas fundamentais ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"<sup>1</sup>.

No contexto da implementação de políticas públicas, como a positivação dos direitos do consumidor, a criação de tribunais especializados cíveis e criminais, a lei de arbitragem<sup>2</sup> e a lei de mediação entre particulares<sup>3</sup>, emerge a perspectiva de uma resolução ágil de conflitos em diversas situações. Torna-se de

---

<sup>1</sup> Constituicao-Compilado (planalto.gov.br)

<sup>2</sup> L9307 (planalto.gov.br)

<sup>3</sup> L13140 (planalto.gov.br)



extrema relevância considerar a possibilidade de os cidadãos, antes de recorrerem ao Poder Judiciário, buscarem resolver suas demandas por meio dos recursos alternativos disponíveis em sua localidade.

É crucial destacar que existe uma abordagem mais humanizada e eficaz para a resolução de conflitos: a mediação<sup>4</sup>. Este método, ao proporcionar um ambiente colaborativo e facilitador, apresenta-se como uma alternativa que não apenas agiliza o processo, mas também promove uma solução mais satisfatória para ambas as partes envolvidas. O estímulo à adoção da mediação como prática comum na sociedade contribuiria significativamente para a descongestão do sistema judicial e para uma cultura de resolução de conflitos mais eficiente e equitativa.

[...] isso não resolveu o problema, pois o Judiciário continuou com intensa dificuldade de administrar o sistema de justiça, que conta com um número cada vez maior de causas em trâmite.<sup>5</sup>

O sistema jurídico brasileiro incorpora estratégias alternativas de resolução de disputas desde a etapa pré-processual, aplicáveis a todas as instâncias, com o intuito de prevenir a escalada de situações recorrentes para a fase processual. Essa abordagem visa promover uma administração da justiça mais ágil e eficaz. No contexto do processo do trabalho, destaca-se como uma condição primordial na primeira audiência, envolvendo a participação das partes e seus advogados.

Atualmente, é amplamente discutido o sistema multiportas de resolução de conflitos como uma alternativa valiosa para acessar serviços de solução de litígios por meio de acordos que visam beneficiar ambas as partes envolvidas. Tal abordagem destaca-se como um método flexível e adaptável, propiciando soluções personalizadas para diferentes contextos de disputa.

Desde 2010, o Poder Judiciário brasileiro tem ampliado suas opções de resolução de disputas, introduzindo "portas" adicionais mais adequadas à natureza específica de cada controvérsia. Destacam-se a mediação e a conciliação como ferramentas proeminentes nesse cenário, proporcionando ambientes menos adversariais e mais colaborativos<sup>6</sup>. Esses métodos não apenas contribuem para uma justiça mais célere, mas também promovem a construção de uma cultura jurídica que valoriza a resolução pacífica de conflitos. Nesse sentido, a diversificação de meios para solução de disputas representa um avanço notável na busca por processos judiciais mais eficientes e alinhados às necessidades específicas das partes envolvidas.

No cenário brasileiro, a arbitragem encontra respaldo na Lei Federal nº 9.307/1996, sendo a própria Constituição Federal que reconhece sua relevância, especialmente no contexto esportivo. A Mediação, por sua vez, é regulamentada pela Lei de Mediação entre Particulares e no âmbito da Administração Pública,

---

<sup>4</sup> L13140 (planalto.gov.br)

<sup>5</sup> A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos (jusbrasil.com.br)

<sup>6</sup> Justiça Multiportas oferece caminhos adequados à solução de conflitos em MT - Portal CNJ



Lei 13.140/2015<sup>7</sup>, representando outra política pública de expressiva importância. Essa regulamentação fortalece o papel da mediação como um meio consensual e eficaz para a solução de divergências.

Uma política pública de destaque que simplifica procedimentos extrajudiciais é a Lei 11.441/2007<sup>8</sup>, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual diretamente em tabelionatos. Essa legislação visa desburocratizar e agilizar tais procedimentos, promovendo uma abordagem mais eficiente e acessível para os cidadãos envolvidos.

## **2 HARMONIZANDO INTERESSES: A ESSÊNCIA DA MEDIAÇÃO**

A Lei 13.140/15 representa um avanço significativo ao introduzir a positivação da mediação entre particulares e no âmbito da Administração Pública no contexto do sistema jurídico brasileiro. Em termos amplos, a mediação se configura como uma estratégia não judicial para a resolução de litígios, mediada por um terceiro imparcial, o mediador, cuja função primordial é facilitar o entendimento entre as partes. Essa abordagem busca uma solução viável para os mediados, afastando a necessidade de envolvimento de um julgador. Para Vezzula<sup>9</sup>:

A mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procura-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor. (VENUZZA, 1998, P. 15).

A mediação, como prática consagrada, pode manifestar-se em duas modalidades distintas: judicial e extrajudicial. Na mediação judicial, o processo já instaurado é palco para a realização do evento, e as partes têm a prerrogativa de transacionar a qualquer momento durante esse processo. Por sua vez, a mediação extrajudicial caracteriza-se como um meio alternativo de solução de controvérsias, ocorrendo em ambientes externos ao tradicional sistema de justiça, muitas vezes em câmaras de mediação. Nestes contextos, o mediador atua como um facilitador independente e imparcial, buscando alcançar uma composição amigável entre as partes.

Conforme Bacellar (2012), a competência de atenção auditiva manifesta-se como uma dimensão de elevada relevância. O mediador é compelido a adotar precauções visando evitar intervenções desnecessárias. No processo de reconstituição da comunicação, a atuação do mediador deve restringir-se à condução do espaço dialógico, destacando os elementos convergentes que se manifestarem ao longo do diálogo.

A dinâmica da mediação se fundamenta na existência de uma divergência, envolvendo os atores centrais do processo: as partes envolvidas, denominadas mediados, e a intervenção de um terceiro

---

<sup>7</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)

<sup>8</sup> [Lei nº 11.441 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br)

<sup>9</sup> Vezzulla, Juan Carlos. Teoria e prática da Mediação. Curitiba, Instituto de Mediação e Arbitragem, 1998.do brasil.



descomprometido e imparcial, o mediador. Este último tem como objetivo auxiliar as partes na identificação da melhor forma de resolver a lide, promovendo um diálogo construtivo sobre interesses e necessidades.

A mediação, enquanto prática orientada para resultados, visa não apenas à resolução imediata da controvérsia, mas também à construção de acordos que possam servir como modelos de conduta para relações futuras. Nesse contexto, o ambiente colaborativo da mediação propicia um espaço produtivo para as partes dialogarem sobre seus interesses, fomentando uma compreensão mútua que transcende a disputa imediata. Essa abordagem alinhada à Lei 13.140/15 representa uma contribuição valiosa para a promoção de uma cultura jurídica mais eficaz, colaborativa e adaptada às necessidades das partes envolvidas<sup>10</sup>.

### **3 O PAPEL FUNDAMENTAL DA CONCILIAÇÃO**

A conciliação, por meio da intervenção de um terceiro imparcial e desinteressado na lide, configura-se primordialmente como um processo de diálogo ordeiro e cordial, desempenhando o papel de facilitar as discussões entre as partes envolvidas. Este terceiro, denominado conciliador, não só viabiliza a comunicação entre os litigantes, como também tem a prerrogativa de sugerir caminhos e buscar ativamente a resolução da controvérsia, constituindo-se como um agente mediador na busca de uma solução consensual.

A conciliação, enquanto mecanismo inovador e ágil de prestação jurisdicional, se distingue por conduzir as partes a uma audiência especial. Na presença do conciliador, as partes envolvidas dialogam entre si, apresentando propostas que, se aceitas, são homologadas no mesmo dia pelo juiz, culminando no encerramento imediato do processo<sup>11</sup>. Nesse contexto, destaca-se a ausência de recursos ou burocracias adicionais, proporcionando uma resolução célere e eficaz das disputas.

A prática conciliatória pode se manifestar tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial. Na esfera judicial, é incumbência do juiz propor a conciliação entre as partes, encerrando o processo quando um acordo é alcançado. Por sua vez, na conciliação extrajudicial, as partes deliberam fora do contexto processual, sendo conduzidas pelo conciliador, que facilita a comunicação e busca efetivar um entendimento entre elas, proporcionando uma abordagem mais flexível para a resolução de conflitos.

Amplamente adotada na justiça do trabalho e em diversas áreas judiciais, a conciliação apresenta vantagens significativas, especialmente nos estágios iniciais dos contatos com as partes, antecedendo a prolação de uma sentença. Além de reduzir o tempo de espera por uma decisão judicial final, destaca-se o impacto positivo no aspecto financeiro. Importante salientar que as partes não são compelidas a conciliar, podendo, caso não haja consenso, dar seguimento ao processo de maneira convencional.

O Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 165, § 2º, delineia que a conciliação é conduzida pela figura do conciliador, com atuação preferencialmente nos casos desprovidos de vínculo anterior entre

---

<sup>10</sup> O que é Mediação? - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (tjrj.jus.br)

<sup>11</sup> ConJur - Setor de conciliação em SP abre portas da Justiça



as partes. O conciliador, nesse contexto, tem a capacidade de sugerir soluções para o litígio, sendo expressamente vedado o emprego de constrangimento ou intimidação para forçar a conciliação. Essa disposição normativa ressalta a importância da imparcialidade do conciliador e do estímulo à busca por soluções consensuais.

Ao longo do curso do processo, o magistrado pode empreender esforços para a conciliação em qualquer momento, com o intuito de acelerar o trâmite e encerrar a lide. O artigo 125, inciso II, do CPC confere ao juiz a autonomia de buscar a conciliação mesmo após a prolação da sentença, enfatizando a flexibilidade da conciliação como ferramenta eficaz na promoção de uma justiça célere e adaptada às necessidades específicas das partes envolvidas.

#### **4 ARBITRAGEM EFICIENTE: JUSTIÇA PRIVADA**

A arbitragem no contexto jurídico brasileiro encontra sua regulação na Lei 9.307/96, atualizada pela Lei 13.129/15, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF em 2001. Este mecanismo representa uma significativa ferramenta de heterocomposição, pautando-se pelos princípios da funcionalidade e celeridade processual, permitindo a resolução de controvérsias conforme a vontade das partes envolvidas.

Este método de resolução de disputas, conhecido como arbitragem, configura-se como uma alternativa eficaz e viável, no qual as partes concordam que um terceiro, denominado árbitro, seja responsável por solucionar suas demandas. Conforme Roque (2009, p. 11), a arbitragem é um sistema destinado à solução pacífica de controvérsias, tanto nacionais quanto internacionais, caracterizando-se pela rapidez e discricão, abarcando tanto o direito público quanto o privado.

No processo arbitral, por decisão das partes, designa-se um julgador e uma entidade arbitral, o árbitro, que não mantenha qualquer vinculação com os litigantes, proporcionando a imparcialidade necessária para dirimir os conflitos. De acordo com Roque (2009, p. 11), a arbitragem pode ser considerada uma justiça privada, desempenhando o papel que a justiça pública teria, ou seja, a resolução de disputas entre duas ou mais partes.

Destacam-se características distintivas da arbitragem, como o princípio da autonomia da vontade, permitindo às partes a escolha dos árbitros, julgadores e do direito aplicável ao caso, seja este o direito contratual brasileiro ou internacional, conforme tratados internacionais. Dado que a arbitragem incide predominantemente sobre direitos patrimoniais disponíveis, conforme previsto na legislação de arbitragem, observa-se sua aplicação recorrente em contextos contratuais, especialmente no cumprimento e execução de cláusulas contratuais divergentes.

É relevante salientar que a opção pela arbitragem para dirimir potenciais controvérsias constitui uma escolha das partes, seja por meio da inclusão de cláusula compromissória no contrato celebrado ou pela opção pelo tradicional recurso à justiça pública comum.



Embora a arbitragem possa ser empregada na resolução de controvérsias nas relações entre particulares e administração pública, é notável sua aplicação mais frequente em relações comerciais, envolvendo empresas, indivíduos e, notavelmente, nas relações entre personalidades do meio esportivo. Este fenômeno destaca-se pela sua recorrência e naturalidade nesses contextos específicos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O cerne deste estudo residiu na análise da aplicação dos principais Meios Extrajudiciais de Solução de Controvérsias (MESCs). Nesse contexto, evidencia-se que a implementação desses métodos nas diversas áreas do direito tem o potencial de acelerar significativamente a resolução de conflitos. A análise aprofundada dessa aplicação revela a celeridade como uma característica marcante, tornando-se, assim, uma alternativa eficaz para a pacificação de disputas.

Ao optar por ingressar com uma demanda no judiciário, é crucial considerar que no Brasil, os processos podem se estender por anos até alcançar uma conclusão. Além da demora, questões financeiras também devem ser levadas em conta, uma vez que os custos processuais tanto para as partes quanto para a administração da justiça são substanciais. Essa ponderação destaca a importância de buscar alternativas extrajudiciais diante de conflitos, considerando não apenas a eficácia, mas também a eficiência e os custos envolvidos.

Portanto, observa-se nos últimos anos no Brasil uma adoção crescente de opções de procedimentos extrajudiciais para a resolução de demandas, tais como acordos extrajudiciais, divórcios e recuperação de sociedade empresária. Recentemente, aprovou-se a Lei 14.382/2022, proporcionando uma mudança de nome civil de forma simplificada diretamente nos cartórios para maiores de 18 anos. Essas iniciativas refletem a busca constante por métodos mais ágeis e acessíveis para a resolução de questões jurídicas.

Indubitavelmente, diversas são as políticas públicas vigentes, e os Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos devem ser a preferência de todos ao se depararem com uma divergência. Esta preferência se justifica pelas diversas vantagens proporcionadas nos processos que envolvem direitos patrimoniais disponíveis, contribuindo, assim, para as transformações sociais do país. Esses meios não apenas fomentam a celeridade na resolução de conflitos, mas também promovem uma cultura de diálogo e consenso, fortalecendo a base para mudanças sociais mais amplas.



## REFERÊNCIAS

BACELLAR, R. P. (org.) Mediação e Arbitragem. Col. Saberes do Direito - 53. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BIGONHA, G. Justiça Multiportas oferece caminhos adequados à solução de conflitos em MT. Portal CNJ; CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-multiportas-oferece-caminhos-adequados-a-solucao-de-conflitos-em-mt/>>. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto.gov.br. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Planalto.gov.br. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 24 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares. Planalto.gov.br. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 24 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Planalto.gov.br. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm)>. Acesso em: 24 set. 2022.

ERDELYI, M. F. Setor de conciliação em São Paulo abre portas da Justiça. Consultor Jurídico, 2005. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2005-dez-13/setor\\_conciliacao\\_sp\\_abre\\_portas\\_justica](https://www.conjur.com.br/2005-dez-13/setor_conciliacao_sp_abre_portas_justica)>. Acesso em: 24 set. 2022.

Multiportas Mediação e Resolução De Conflitos. 2017. Disponível em: <<https://multiportasresolucao.com.br/>>. Acesso em: 24 set. 2022.

Rio de Janeiro (Estado). O que é Mediação? - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Jus.br. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/estrutura-administrativa/o-que-e-mediacao>>. Acesso em: 24 set. 2022.

SOLANO, L. M. M. A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos. Com.br, 2018. Disponível em: <<https://luisasolano.jusbrasil.com.br/artigos/575316098/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos>>. Acesso em: 24 set. 2022.

VEZZULLA, J. C. Teoria e prática da mediação. Instituto de Mediação. Curitiba, 1998.